



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257248 - RJ(2026/0040028-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : VITOR HUGO DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE E CAUSA DE AUMENTO. JULGAMENTO PELO JUIZ TOGADO APÓS DESCLASSIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO PRESERVADO. SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO VIOLADO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257248 - RJ(2026/0040028-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : VITOR HUGO DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE E CAUSA DE AUMENTO. JULGAMENTO PELO JUIZ TOGADO APÓS DESCLASSIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO PRESERVADO. SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO VIOLADO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0008901-80.2022.8.19.0001, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 985/991):

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO – EPISÓDIO OCORRIDO NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO COMUNIDADE DA BABILÔNIA, BAIRRO DO LEME, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE PARCIALMENTE CONDENATÓRIO, ADVINDO DA DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA À CONDUTA DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE, PLEITEANDO A RECLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS AGRESSÕES E O ÓBITO, VISTO QUE O LAUDO DE NECROPSIA INDICA, COMO CAUSA MORTIS, PNEUMONIA E TUBERCULOSE PULMONAR OU, ALTERNATIVAMENTE, A MITIGAÇÃO DA PENA BASE, BEM COMO O DECOTE, NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA, DA MAJORANTE PELO PREVALECIMENTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, POR OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, CONSIDERANDO SE TRATAR DE FATOR QUE JÁ FORA UTILIZADO PARA EXASPERAR A SANÇÃO INICIAL, CULMINANDO COM O AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DETERMINADO NA SENTENÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR,

SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS CONCLUSÕES CONTIDAS NO AUTO DE EXAME DE NECROPSIA, POR MEIO DO QUAL SE ATESTOU QUE A CAUSA DA MORTE DA VÍTIMA, SUA COMPANHEIRA, KLAUDIANE, FOI “PNEUMONIA E TUBERCULOSE PULMONAR”, A ESTABELECE TRATAR-SE DE CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE, MAS, AINDA ASSIM, ATRELADA AO MESMO ORIGINÁRIO NEXO CAUSAL, O QUE NÃO CONDUZ, À PRETENDIDA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO IMPLICADO QUANTO AO EVENTO MORTE, E, SE FOSSE O CASO, AINDA QUE A TÍTULO DE CULPA, CONSOANTE AS DECLARAÇÕES VERTIDAS PELA TESTEMUNHA, BRUNO AU- GUSTO, PLANTONISTA NA EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MIGUEL COUTO, DANDO CONTA DE QUE ATENDEU A VÍTIMA JÁ SEM SINAIS VITAIS, CONSEGUINDO REANIMÁ-LA, TEMPORARIAMENTE E ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DE UMA NOVA PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, SENDO CERTO QUE, AO SER INDAGADO A RESPEITO, ESCLARECEU QUE O TRAUMA DECORRENTE DE AGRESSÕES FÍSICAS PODE DESENCADear PROCESSOS INFLAMATÓRIOS MULTISISTÊMICOS, O QUE, POR SUA VEZ, CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO DE PNEUMONIA, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO O HISTÓRICO DA PACIENTE COM TUBERCULOSE, DESTACANDO-SE QUE A PNEUMONIA HOSPITALAR PODE MANIFESTAR-SE EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE CLÍNICA, DURAÇÃO DA INTERNAÇÃO E USO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA, ENTRE OUTROS FATORES, SEM PREJUÍZO DO TEOR DOS RELATOS JUDICIALMENTE PRESTADOS, TANTO PELA IRMÃ, KLAUDETE, COMO PELA GENITORA DA VÍTIMA, MARCIA FERNANDA, AO RELATAR A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CONFLITOS E AGRESSÕES ENTRE O CASAL, TENDO TOMADO CONHECIMENTO DE QUE SUA FILHA ESTAVA HOSPITALIZADA, E, DURANTE CONTATO ESTABELECIDO COM A VÍTIMA, ESTA LHE NARROU QUE PARTICIPAVAM DE UMA FESTIVIDADE NO MORRO DA BABILÔNIA, MOMENTO EM QUE OCORREU UM DESENTENDIMENTO ENTRE ELES, APÓS O QUAL RETORNARAM À RESIDÊNCIA, MAS SEM QUE A CONTENDA TIVESSE SIDO APAZIGUADA, PROSSEGUINDO-SE COM A DECLARAÇÃO DE QUE, APÓS SER VIOLENTAMENTE AGREDIDA, TENTOU BUSCAR REFÚGIO NA CASA DE SUA MÃE, MAS FOI IMPEDIDA PELO AGRESSOR QUE RASGOU SUA IDENTIDADE E LHE DESFERIU SOCOS E, EM SEGUIDA, VALENDO-SE DE UMA “MULETA”, GOLPEOU-LHE NAS COSTAS, O QUE RESULTOU EM SUA QUEDA, SOBREVINDO O CONSELHO DE UM PARENTE DO AGRESSOR PARA QUE BUSCASSE SOCORRO ENQUANTO ESTE SE BANHAVA, O QUE ELA, IMEDIATAMENTE, FEZ, DEIXANDO A RESIDÊNCIA, OCASIÃO EM QUE SE DEPAROU COM UMA MULHER EM UM AUTOMÓVEL, A QUEM SOLICITOU AUXÍLIO, ANTES DE PERDER A CONSCIÊNCIA, RECUPERANDO-A SOMENTE NO HOSPITAL, ONDE CHEGOU GRAVEMENTE FERIDA, REQUERENDO TRATAMENTO ESPECIAL DEVIDO À SUA ESPECIAL CONDIÇÃO DE SAÚDE, A CONSTITUIR NARRATIVA QUE SE HARMONIZA COM AS MANIFESTAÇÕES PRESTADAS PELA MÉDICA, MARIA DA CONCEIÇÃO, RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA VÍTIMA, EM 15.10.2021, APÓS A ADMISSÃO DESTA NO NOSOCÔMIO, EM 12.10.2021, EM ESTADO GRAVE, DESIDRATADA E DEBILITADA, POSSUINDO HISTÓRICO DE H.I.V. POSITIVO E TUBERCULOSE NÃO TRATADA ADEQUADAMENTE, FATO PLENAMENTE CONHECIDO PELO ORA RECORRENTE, SEGUINDO-SE COM A DECLARAÇÃO DE QUE A PACIENTE APRESENTAVA HEMATOMAS FACIAIS, LESÕES NAS MÃOS E MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES, DESTACANDO-SE UM HEMATOMA RETRO ORBITÁRIO À DIREITA, DEVIDAMENTE REGISTRADO POR FOTOGRAFIA NOS AUTOS, E, POR FIM, ELUCIDOU QUE A VÍTIMA FOI HOSPITALIZADA EM VIRTUDE DAS AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS E NÃO POR ENFERMIDADES PRE-EXISTENTES, PANORAMA QUE CONDUZ AO SEPULTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DESCLASSIFICATÓRIA – CONTUDO, A DOSIMETRIA MERECE MÚLTIPLOS AJUSTES POR MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA MANEJADA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, A TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO DE UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA, CALCADA NO FATÓ DE QUE O RECORRENTE TERIA UMA “PERSONALIDADE EXTREMAMENTE VIOLENTA”, DE CONFORMIDADE COM AS DECLARAÇÕES DOS FAMILIARES DA VÍTIMA,

OS QUAIS RELATARAM HISTÓRICO DE AGRESSÕES POR PARTE DO APENADO, O QUE CONSTITUI FATO PRETÉRITO QUE NÃO PODE SER VALORADO NESTE PROCESSO, REVELANDO-SE A SENTENÇA, NESTE PARTICULAR, COMO IMPERTINENTEMENTE ULTRA PETITA, EM FRONTAL VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, SEM PREJUÍZO, CONCESSA MAXIMA VENIA, NA INDEVIDA SUBMISSÃO A PARALELOS ASPECTOS MORAIS E ABORDAGEM MANIFESTAMENTE SUBJETIVA, QUE CARECEM DE JURIDICIDADE, AO ASSEVERAR QUE AQUELE “AGIU COM EXTREMA FRIEZA” OU AINDA “NÃO PRESTOU SOCORRO”, O QUE COMPROMETE TAL EXEGESE, PORQUE DISTANTE DAS RECLAMADAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA TANTO, ALÉM DO INDISFARÇÁVEL DESCABIMENTO DE BUSCAR MANEJAR A QUESTÃO DA PRÁTICA DO DELITO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA COMO CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA, UMA VEZ QUE TAL CONDIÇÃO NÃO EXTRAPOLA O TIPO PENAL, SENDO, INCLUSIVE, O LOCAL MAIS COMUM DE OCORRÊNCIA DAS AGRESSÕES DESTES UNIVERSO, EMBORA SEJA DESTACADO QUE SE TRATA DE APENADO PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES, DE MODO A CONDUZIR AO RETORNO DAQUELA EFEMÉRIDE DOSIMÉTRICA AO SEU PRIMITIVO PATAMAR, OU SEJA, A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, E ONDE SE ETERNIZARÁ, DI- ANTE DA INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MO- DIFICADORAS, EM SE CONSIDERANDO O INDEVIDO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRESENÇA, TANTO DA AGRAVANTE AFETA ÀS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, COMO DESTA MAJORANTE ESPECÍFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE ESTAS DEIXARAM DE SER EXPRESSAMENTE SUSTENTADAS, COMO OCORRENTES, DURANTE OS RESPECTIVOS DEBATES ORAIS E DE MODO A OCASIONAR O RESPECTIVO REGISTRO EM ATA DE JULGAMENTO, MERCÊ DA EXPRESSA NORMATIVIDADE REGENCIAL IMPERATIVA E CONTIDA NO ART. 492, INC. Nº I, ALÍNEA “B”, PARTE FINAL DO C.P.P., QUE AQUI FOI FLAGRANTEMENTE AVILTADA, DEVENDO SER CONSIGNADO QUE, INOBTANTE TENHA RESTADO COMPROVADO O SUBSTRATO FÁTICO QUE FUNDAMENTA TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, AS QUAIS, POR ÓBVIO, DISPENSAM PROVA DOCUMENTAL, PORQUE PLENAMENTE SUPRIDAS PELA TESTEMUNHAL, CERTO SE FAZ QUE, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O PAR- QUET PLEITEOU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE, SEM, CONTUDO, MENCIONAR A INCIDÊNCIA DE CRUCIAL PARTICULARIDADE, SENTENCIALMENTE RECONHECIDA, HOUE A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA ACUSATÓRIO, PREVISTO NO ART. 129, INC. Nº I, DA CARTA MAGNA: DA INÉRCIA JUDICIAL, DA IMPARCIALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA, DA EXCLUSIVIDADE DO PARQUET NA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, E, PRINCIPALMENTE DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA, DEVE SER RECORDADO QUE, COM A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA REFORMA OPERADA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI Nº 13.964/2019, PARTICULARMENTE A PARTIR DO TEOR DO ART. 3-A (“O PROCESSO PENAL TERÁ ESTRUTURA ACUSATÓRIA, VEDADAS A INICIATIVA DO JUIZ NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E A SUBSTITUIÇÃO DA ATUAÇÃO PROBATÓRIA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO”), BEM COMO E AGORA NUM CONTEXTO DE EXEGESE SISTEMÁTICA, DOS COMANDOS INSERTOS NOS ARTS. 282, §2º E 313, §2º, TODOS DO C.P.P., RESTOU DESCONSTITUÍDA A LEGALIDADE DA INICIATIVA JUDICIAL, ADOTADA DE OFÍCIO E DA QUAL RESULTE PREJUÍZO PARA O RÉU, EMOLDURANDO O DESENVOLVIMENTO DE UM TRAJETO, EM ANDAMENTO, NA TRANSIÇÃO DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO HÍBRIDO OU MISTO, PARA UM SISTEMA ACUSATÓRIO PURO, O QUE GERA, COMO CONSEQUÊNCIA IMEDIATA, A CONFIRMAÇÃO DO NÃO RECEPCIONAMENTO POR ESTE NOVO CENÁRIO NORMATIVO, CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, DO VETUSTO TEXTO CONTIDO NO ART. 385, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE EMPRESTAVA DUVIDOSA VALIDADE A TAL INICIATIVA, MAS O QUE, DESTARTE, JÁ NÃO MAIS SUBSISTE, MÚLTIPLAS RAZÕES PELAS QUAIS ORA SE DESCARTA TAIS CIRCUNSTÂNCIAS – MITIGA-SE O REGIME

CARCERÁRIO AO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ART. 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 61, inciso II, alínea *f*, 68 e 129, § 10, do Código Penal, e dos arts. 385, 387 e 492 do Código de Processo Penal. Sustenta que, havendo desclassificação de delito contra a vida para outro da competência do magistrado togado, não há exigência de que circunstâncias agravantes e causas de aumento tenham sido debatidas em plenário para sua aplicação.

Argumenta que o art. 385 do Código de Processo Penal está em plena vigência, mesmo após a Lei n. 13.964/2019, permitindo ao juiz reconhecer agravantes e majorantes ainda que não articuladas em plenário, desde que os fatos constem da denúncia e estejam comprovados.

Ao final, requer o provimento para reformar o acórdão e reconhecer a violação dos citados dispositivos legais, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que considere a agravante do art. 61, inciso II, alínea *f*, e a causa de aumento do art. 129, § 10, ambos do Código Penal, na dosimetria.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.089/1.096), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.059/1.066).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 1.087/1.099).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

Quanto à incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea *f*, e da causa de aumento do art. 129, § 10, ambos do Código Penal, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 993/994 – grifo nosso):

[...] de modo a conduzir ao retorno daquela efeméride dosimétrica ao seu primitivo patamar, ou seja, a 04 (quatro) anos de reclusão, e onde se eternizará, diante da inaplicação ao caso concreto de circunstâncias legais ou modificadoras, **em se considerando o indevido reconhecimento judicial da presença, tanto da agravante afeta às relações domésticas, como desta majorante específica, na exata medida em que estas deixaram de ser expressamente sustentadas, como ocorrentes, durante os respectivos debates orais e de modo a ocasionar o respectivo registro em Ata de Julgamento, mercê da expressa**

normatividade regencial imperativa e contida no art. 492, inc. nº I, alínea “b”, parte final do C. P. P., que aqui foi flagrantemente aviltada, devendo ser consignado que, inobstante tenha restado comprovado o substrato fático que fundamenta tais circunstâncias, as quais, por óbvio, dispensam prova documental, porque plenamente supridas pela testemunhal, certo se faz que, a partir do momento em que o Parquet pleiteou a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte, sem, contudo, mencionar a incidência de crucial particularidade, sentencialmente reconhecida, houve a violação aos princípios informadores do Sistema Acusatório, previsto no art. 129, inc. nº I, da Carta Magna: da inércia judicial, da imparcialidade, do Contraditório, da separação entre os Poderes da República, da exclusividade do Parquet na promoção da ação penal pública incondicionada, e, principalmente da correlação entre a imputação e a Sentença, deve ser recordado que, com a entrada em vigência da reforma operada no Sistema Processual Penal Pátrio pela Lei nº 13.964/2019, particularmente a partir do teor do art. 3-A (“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”), bem como e agora num contexto de exegese sistemática, dos comandos insertos nos arts. 282, §2º e 313, §2º, todos do C. P. P., restou desconstituída a legalidade da iniciativa judicial, adotada de ofício e da qual resulte prejuízo para o réu, emoldurando o desenvolvimento de um trajeto, em andamento, na transição de um Sistema Acusatório híbrido ou misto, para um Sistema Acusatório puro, o que gera, como consequência imediata, a confirmação do não recepcionamento por este novo cenário normativo, constitucional e infraconstitucional, do vetusto texto contido no art. 385, daquele mesmo Diploma Legal, que emprestava duvidosa validade a tal iniciativa, mas o que, destarte, já não mais subsiste, múltiplas razões pelas quais ora se descarta tais circunstâncias

[...]

O art. 385 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz, ao proferir sentença condenatória, pode reconhecer agravantes, embora não tenham sido alegadas pela acusação, inexistindo qualquer violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença.

Ademais, o art. 387, incisos II e III, do Código de Processo Penal, é expresso no sentido de que, ao proferir sentença, o Juiz deve considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como outras circunstâncias apuradas que devam ser consideradas na aplicação da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, 564, V, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. QUESTÃO FORMULADA DIRETAMENTE À PARTE. NULIDADE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, "F", DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 711 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

16. "Nos termos do art. 385 do CPP, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, pode reconhecer agravantes, embora não tenham sido alegadas pela acusação" (AgRg no REsp n. 2.101.023/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Por isso, fica mantida a incidência da agravante prevista no art. 61, "f", do CP.

17. Entende esta Corte que "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação" (AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

18. A denúncia é expressa ao mencionar que, "nos anos de 2004 a 2007, em continuidade delitiva, o denunciado praticou ato libidinoso diverso de conjunção com I. R. V.", de modo que o reconhecimento da continuidade delitiva na sentença não viola o princípio da correlação. Ademais, a denúncia não precisa detalhar todos os eventos que levaram a aplicação da fração máxima de 2/3, o que deve ocorrer durante a instrução processual e o foi.

19. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2025 - grifo nosso).

Direito Penal. Agravo Regimental. Dosimetria da Pena. Agravante de Motivo Fútil. Atenuante de Confissão Qualificada. Regime Inicial de Cumprimento de Pena. Agravo Regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para readequar a pena diante do reconhecimento da atenuante de confissão qualificada.

2. O agravante sustenta que, mesmo com a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, o juiz presidente deveria observar o artigo 492, I, "b", do CPP, e não o artigo 385 do CPP, para análise das agravantes. Argumenta que a fração de diminuição aplicada à atenuante de confissão qualificada deveria ser de 1/6, e não de 1/12, e que a imposição de regime mais gravoso viola as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a aplicação da agravante de motivo fútil foi correta, considerando a desclassificação do delito; (ii) saber se a fração de diminuição aplicada à atenuante de confissão qualificada foi proporcional; e (iii) saber se o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser readequado ao regime aberto.

III. Razões de decidir

4. A competência para análise do caso, após a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, passou a ser do juiz presidente do Tribunal do Júri, conforme o art. 492, § 1º, do CPP, sendo aplicável, portanto, o art. 385 do CPP, que autoriza o juiz a reconhecer agravantes, mesmo que não tenham sido debatidas em plenário.

5. A agravante de motivo fútil foi corretamente aplicada, considerando que foi descrita na denúncia e demonstrado que o recorrente atentou contra a vida da vítima em razão de uma simples discussão, iniciada pela intervenção da vítima em defesa de um funcionário ofendido verbalmente pelo recorrente.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.186.597/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 20/10/2025 - grifo nosso).

No caso, ao recorrido foi imputada a prática do delito de homicídio qualificado, porém, reconhecendo a inexistência de *animus necandi*, o Tribunal do Júri desclassificou a conduta para delito fora de sua competência, qual seja, lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal).

Afastada a competência do Tribunal do Júri, não é possível exigir o debate, em plenário, de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e de redução de pena, previstas no art. 492, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Penal, justamente porque o julgamento do crime passou à competência do Juiz togado.

Consoante o acórdão recorrido, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, e a causa de aumento disposta no art. 129, § 10, ambos do Código Penal, foram demonstradas no caso. Ademais, verifica-se que foram descritas na denúncia (fl. 3). Portanto, devem refletir na pena.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que considere a agravante do art. 61, inciso II, alínea *f*, e a causa de aumento do art. 129, § 10, ambos do Código Penal, na dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0040028-1

REsp 2.257.248 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00089018020228190001 202525404144 89018020228190001

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : VITOR HUGO DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pela parte: RECORRIDO: VITOR HUGO DE SOUZA CHAGAS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026